

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA AO

PL Nº1224/2015

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985 e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a fundação, organização e atuação de colegiados estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes nos estabelecimentos de educação básica e superior, públicos e privado

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

SUPRIMIR o art. 5º - “Os membros da diretoria do Grêmio Estudantil terão assegurada a permanência e rematrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato, vedadas, em qualquer hipótese, a expulsão, transferência compulsória ou cancelamento de bolsas ou benefícios.”.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1967/2015 e seus apensos estão em pauta novamente na Comissão de Educação. Tratam da **criação dos Grêmios Estudantis na escola superior e básica, sejam elas públicas ou privadas.**

Os grêmios estudantis são importantes para a educação: socializam; criam o espírito de associativismo e solidariedade; estimulam o aprimoramento intelectual e de convivência; treinam e educam para lideranças.

No entanto, no ensino fundamental e no ensino médio, encontram limites constitucionais e legais, em razão da idade do aluno. Eles se destinam, na faixa etária própria, a crianças de 6 a 16

anos de idade, no máximo 17. São menores civil e criminalmente, até para trabalhar, salvo para o último como menores aprendizes.

As escolas têm o seu código de convivência, ou seja o que pode e o que não pode, respeitando o princípio constitucional do qual todos são iguais perante a Lei. Assim sendo, como poderá a escola dar tratamento diferenciado aos jovens que estão temporariamente na direção de Grêmios Estudantis? Dará mal exemplo aos demais.

Combateemos no país as diferenças e vamos criar imunidade escolar? Não, pelo contrário, temos que dar o exemplo na escola, principalmente na escola básica e o jovem que está exercendo uma liderança no Grêmio Estudantil, tem responsabilidade maior ainda. Então não pode a escola aceitar a imunidade apregoada nesse artigo, ao conceder a permanência e a matrícula de um jovem infrator até um ano após o término do seu mandato, vedada a expulsão, transferência compulsória ou cancelamento de bolsas e benefícios, isso é um absurdo, que no país democrático, justo e igual que queremos, está fora de cogitação.

Não há amparo legal para que a escola seja obrigada a rematricular aluno simplesmente pelo fato de pertencer à Diretoria de Grêmio Estudantil. A Lei 9870/99 define que a escola é livre para aceitar ou não a matrícula de aluno.

A Constituição Federal de 1988 assegura à escola particular a plena liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Em seu artigo 209, diz que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas apenas a duas condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Não há nenhuma referência à participação de estudantes na gestão econômica, administrativa ou pedagógica da escola particular e a única menção à **gestão democrática** está no inciso VI do artigo 206, mas é **restrita ao ensino público, na forma da lei**.

SÓSTENES CAVALCANTE
Democratas/RJ